

RECURSO Nº , DE 2009
(Do Sr. Ricardo Tripoli e outros)

Recorre da decisão da CCJC que considera constitucional o PL 4548/1998, de autoria do Sr. José Thomaz Nonô, apensado, juntamente com outras proposições, ao PL 3.981/00.

Senhor Presidente:

Vimos, com base nos arts. 58, 132 § 2º e 144 do Regimento Interno desta Casa, interpor o presente Recurso, pelos motivos a seguir expostos.

Preliminarmente, é de considerar-se tempestivo o presente recurso, posto que o prazo para sua interposição é, nos termos do § 1º do art. 58, combinado com o § 2º do art. 132 do Regimento Interno, de 5 sessões ordinárias a partir de 24/04/09.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou, em Reunião Ordinária do dia 02/04/2009, o parecer do Deputado Regis de Oliveira, referente ao PL 3.981/00, do Senado Federal, no qual foram apensados os PLs 4.548/98, 4.602/98, 4.790/98, 1.901/99, 4.340/04 e 4.343/04. Todas as proposições tratam de alteração na Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Foi o parecer aprovado nos seguintes termos:

“Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 3.981/2000 e

4.343/2004; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos projetos de lei nºs 4.790/1998 e 4.340/2004; **pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.548/1998**, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 4.602/1998, **nos termos do substitutivo que apresento em anexo**; pela constitucionalidade, injuridicidade e, mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 1.901/1999; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda n. da CDCMAM.”

Apesar de a emenda substitutiva apresentada pelo ilustre Relator, Deputado Regis de Oliveira, não ter sequer mencionado o assunto do qual tratava o PL 4.548/1998, o que leva à forçosa conclusão de que tal proposição não foi aprovada; ainda assim, para evitar que, na hipótese de não ser o substitutivo em questão aprovado pelo Plenário desta Casa, seja considerada superada a fase de discussão da constitucionalidade da proposição, interpomos o presente recurso.

Quanto ao seu objeto, trata o PL 4.548/1998, de modificar o *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605/98, que diz:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

A proposição em questão tem por objetivo retirar do *caput* a expressão “domésticos ou domesticados”, ao argumento de que não pretendeu o legislador vulnerar tradições ou constranger atividades que se

revestem de inegável relevância econômica, tais como vaquejada, cavahada, rodeios etc.

O relator da CCJC, ao examinar a constitucionalidade de tal proposição, disse que “por erro de interpretação da norma contida no art. 32, da Lei nº 9.605/1998, decisões do Poder Judiciário estão impedindo a realização de eventos regionais, arraigados na cultura popular brasileira, como rodeios, cavahadas, vaquejadas e a pesca esportiva”. Em sua opinião, o projeto está em consonância com o texto do § 1º, do art. 215, da Constituição Federal, que protege as tradições populares ao dispor que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

O relator, assim como os demais membros da Comissão, nem levaram em consideração o parecer aprovado pela douta Comissão de Meio Ambiente que, no referente a este item, assim se manifestou:

“Somos favoráveis à preservação e, até mesmo ao estímulo às nossas tradições e manifestações culturais, tão ricas e variadas. Outrossim, eventos como rodeios são, atualmente, difundidos em várias regiões do País e constituem atração turística, gerando emprego e renda. Não podemos, contudo, permitir que excessos sejam cometidos contra os animais. Releva mencionar que **a proibição de crueldade contra os animais também está contemplada na Carta Magna. Conforme o inciso VII do § 1º do art. 225, incumbe ao poder público, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**”

Ao considerar constitucional o PL 4548/98, que permite a prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados violou frontalmente o § 1º, do art. 225, da Constituição Federal.

Precisamente a respeito do embate entre preservação da cultura e proteção dos animais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou a

respeito, quando do julgamento do RE 153.531-8, em 03.06.1997. Naquela época, **antes portanto da promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que ora se pretende alterar**, o Ministro Maurício Corrêa, em seu voto vista, assim se posicionou:

“6. Indago. Seria possível coibir o folclore regional denominado “Farra do Boi”, com fundamento no preceito constitucional supramencionado, quando a Constituição Federal em seu art. 215, § 1º, assegura que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”? É possível coibir a prática da “Farra do Boi”, quando a Carta Federal, em seu art. 216, pontifica que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira? Penso que não.

7. Não há antinomia na Constituição Federal. **Se por um lado é proibida a conduta que provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, por outro lado ela garante e protege as manifestações das culturas populares**, que constituem patrimônio imaterial do povo brasileiro.

.....

15. Senhor Presidente, **a Constituição Federal** em seu artigo 225, ao garantir que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado e ao povo a sua defesa e assegurar, já agora no inciso VII, que não se deva submeter os animais à crueldade, **erigiu uma norma cogente de cumprimento**

obrigatório, ou seja, como a dizer que os animais não devem ser tratados com perversidade – como aliás da mesma forma o fez para a preservação da cultura popular, no artigo 215, dogma esse que não pode ser confundido com matéria estritamente de fato, levando-se em conta virtual ocorrência de maus tratos com animais, aí sim matéria de natureza penal.

16. Ora, subverter um preceito constitucional que estabelece a vedação da prática de crueldade a animais – por ser regra geral -, para o fim de produzir efeitos cassatórios do direito do povo do litoral catarinense a um exercício cultural com mais de duzentos anos de existência, parece-me que é ir longe demais, tendo em vista o sentido da norma havida como fundamento para o provimento do recurso extraordinário. **Não vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exacerbações praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam em sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem garantia constitucional.** Isso é uma questão de polícia e não de recurso extraordinário. Está dito na Lei das Contravenções Penais, em seu artigo 64, que tratar animais com crueldade ou submetê-los a trabalho excessivo, constitui contravenção penal passível de prisão simples.

.....

19. Desta forma, como costume cultural, **não há como coibir a denominada “Farra do Boi”, por ser uma legítima manifestação popular**, oriunda dos povos formadores daquela comunidade catarinense. **Os excessos, esses sim, devem ser reprimidos, para que não se submetam o animal a tratamento cruel.**”

Ante o exposto, contamos com o deferimento do presente Recurso, a fim de que o Plenário da Casa, reexaminando o PL 4548/98, delibere pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado RICARDO TRIPOLI